autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 01/07/2021 19:23:56.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 30 de junho de 2021.

Ofício SGP-23 nº 00635/2021

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 30 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 388/2021, de autoria do Executivo, que institui o Programa de cuidados com as estudantes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Nunes
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.



Matéria CL 388/2021. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 388/2021 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=306620.

autuado por Rodrigo Abílio Tomaz em 01/07/2021 19:23:56.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 2021
(PROJETO DE LEI Nº 388/21)
(EXECUTIVO)

Institui o Programa de cuidados com as estudantes nas escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de junho de 2021, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º As Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Médio deverão organizar uma cesta de itens de higiene que contenha absorvente descartável, externo e interno, para oferecimento às alunas no espaço escolar, sempre que se fizer necessário.

§ 1º A cesta de itens deve se manter abastecida para que não faltem insumos para o uso das estudantes.

§ 2º Poderá ser estimulada a oferta de absorventes sustentáveis.

Art. 2º A cesta poderá conter, entre outros itens, lenço umedecido, desodorante sem perfume, escova de dente, creme dental, fio dental e sabonete para uso dos estudantes sempre que precisarem.

Art. 3º À Secretaria Municipal de Educação competirá, em observância à disponibilidade orçamentária, a definição dos valores a serem repassados às escolas por meio do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para a execução do previsto nesta Lei, bem como traçar orientações às unidades escolares, para aquisição e acompanhamento da frequência das estudantes.

Art. 4º À Secretaria Municipal de Educação competirá, ainda, orientar para que as Unidades Educacionais promovam rodas de conversas ou outras formas de diálogo para conscientização das estudantes acerca dos cuidados com a própria saúde e de questões envolvendo o período menstrual, bem como para acompanhamento dessas estudantes por meio das unidades escolares, com vistas a evitar a evasão escolar.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2021.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/rnb.

Matéria CL 388/2021. Documento digitalizado e autenticado por RODRIGO ABILIO TOMAZ, juntado ao PL 388/2021 por Rodrigo Abílio Tomaz. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=306620.